



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.04.137619-2/001 **Númeraço** 1376192-
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 06/05/2009
Data da Publicação: 25/05/2009

EMENTA: EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA DO VALOR - JUROS DE MORA - MANUTENÇÃO - SÚMULA 179 DO STJ. O depósito do valor pleiteado na execução não suspende a incidência de juros de mora enquanto o credor não levantá-lo, contudo atribui à instituição depositária a correção monetária. Nos termos da súmula 179 do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0105.04.137619-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S): BRADESCO VIDA PREVIDENCIA S/A - AGRAVADO(A)(S): JOSÉ RODRIGUES NUNES - RELATOR: EXMO. SR. DES. SALDANHA DA FONSECA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL

Belo Horizonte, 06 de maio de 2009.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. SALDANHA DA FONSECA:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constituem os autos agravo de instrumento interposto em face da decisão de f.135/136-TJ que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, determinou que o cálculo do débito observasse "os critérios de correção monetária e juros de mora, autonomamente, aproveitando-se os valores depositados em juízo para a respectiva quitação".

Alega o agravante, em apertada síntese, que foi compelida ao pagamento de indenização securitária referente à garantia contratual do risco de morte.

Sustenta que depositou em juízo a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) para garantir a execução e aviou embargos, que foram julgados improcedentes.

Diz que a apelação se encontra pendente de julgamento e não deve incidir juros de mora e correção sobre o valor depositado, porque restou purgada a mora em relação à pretensão executiva deduzida pelo agravado.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade da incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor inicialmente executado, declarando-se, assim, haver incidência apenas das correções aplicadas pelo Banco do Brasil S/A sobre o depósito garantidor do juízo (f.02/16-TJ).

O pedido de efeito suspensivo foi analisado e deferido em decisão de f.146/147-TJ.

O agravado apresentou contra-razões às f.155/160-TJ, se batendo pela manutenção da decisão.

O MM. Juiz a quo prestou informações às f.153-TJ, comunicando o cumprimento do disposto no art.526 do CPC e a manutenção da decisão.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissibilidade.

A questão ora posta cinge-se à incidência ou não de juros de mora e correção monetária, sobre o valor depositado à disposição do juízo.

Uma vez depositado um valor em juízo, resta claro que a mora do devedor persiste até o efetivo recebimento pelo credor, ou seja, incidirão juros moratórios enquanto o devedor obstar o levantamento dos valores pelo credor. Por outro lado a correção monetária não incumbe mais ao devedor, mas sim à instituição financeira depositária do montante.

Diante deste contexto, tenho que a correção monetária é devida pelo executado apenas até a data do depósito judicial, sendo que após esta data, passou a ser de responsabilidade do banco depositário dos valores que garantem o juízo.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é que responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

(REsp 902.323/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 1.)

Com tais razões, dou parcial provimento ao recurso, para manter a incidência juros moratórios, e determinar que a correção monetária seja realizada pela instituição depositária, durante o período em que os valores permaneceram sob sua custódia. Custas recursais pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agravante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DOMINGOS COELHO e JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO PARCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0105.04.137619-2/001